RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.671 - SP (2011/0022736-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : DANILO PIEDADE DO AMARAL E OUTRO

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S) RECORRIDO : ACCÁCIO PIEDADE DO AMARAL - ESPÓLIO

ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(S)
REPR. POR : EVANDRO PIEDADE DO AMARAL
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À HERANÇA. REQUISITOS FORMAIS. MANDATO. TRANSMISSÃO DE PODERES.

1.- O ato de renúncia à herança deve constar expressamente de instrumento público ou de termo nos autos, sob pena de invalidade. Daí se segue que a constituição de mandatário para a renuncia à herança deve obedecer à mesma forma, não tendo a validade a outorga por instrumento particular.

2.- Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso especial. Vencido o Sr. Ministro Relator Massami Uyeda. Votaram com o Sr. Ministro Sidnei Beneti os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.671 - SP (2011/0022736-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : DANILO PIEDADE DO AMARAL E OUTRO

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S) RECORRIDO : ACCÁCIO PIEDADE DO AMARAL - ESPÓLIO

REPR. POR : EVANDRO PIEDADE DO AMARAL

ADVOGADO : ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por DANILO PIEDADE DO AMARAL E OUTRO, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em que se alega violação dos artigos 1.796, 1.804, 1.806, 1.807, 1.812, 661, § 1°, todos do Código Civil; 38, 983, 987 e 993 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Os elementos existentes nos presentes autos noticiam que, em resumo, o Espólio de ACCÁCIO PIEDADE DO AMARAL, representado por um de seus herdeiros, EVANDRO PIEDADE DO AMARAL, requereu a abertura de inventário judicial (fls. 15/16 e-STJ). Os demais herdeiros, DANILO PIEDADE DO AMARAL e TAISE PIEDADE DO AMARAL, segundo consta, manifestaram o desejo de renunciarem à herança por termo nos autos, em favor do inventariante e da viúva-meeira, LUZIA PIEDADE DO AMARAL (fls. 37/40 e-STJ).

Diante de tais manifestações, o r. Juízo *a quo* determinou a lavratura do termo de ratificação da renúncia, autorizando-se ao advogado constituído nos presentes a fazê-lo (fl. 41 e-STJ).

Todavia, os ora recorrentes, DANILO PIEDADE DO AMARAL e OUTRO, ao que consta, arrependeram-se da renúncia e, *ipso facto,* pleitearam sua retratação, ao fundamento de que, em resumo, a renúncia seria nula tendo em conta que não foi lavrada por meio de escritura pública. Alegaram, ainda, que haveria bens sonegados ao Espólio (fls. 43/66 e-STJ).

Ato contínuo, o r. Juízo *a quo* reconheceu como inválida a renúncia dos ora recorrentes, DANILO PIEDADE DO AMARAL e OUTRO. Disse, em linhas

Documento: 1175702 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 04/03/2013

Página 2 de 13

gerais, que: "(...) respeitado o entendimento em sentido contrário e revendo posicionamento em sentido contrário, é razoável adotar o entendimento no sentido de que a renúncia à herança somente se dá através de escritura pública ou termo nos autos subscrito pelo herdeiro ou por procurador com poderes especiais constituído através de escritura pública." (fl. 67 e-STJ).

Inconformado, o ora recorrido, EVANDRO PIEDADE DO AMARAL, interpôs Agravo de Instrumento. Em resumo, sustentou a regularidade da renúncia à herança. Alegou, nesse contexto, que a renúncia foi realizada por meio de instrumento particular, com poderes especiais e lavrada nos respectivos autos da ação de arrolamento de bens. Dessa forma, pediu o provimento do recurso e, por consequinte, a confirmação da renúncia (fls. 6/12 e-STJ).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da Oitava Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto por EVANDRO PIEDADE DO AMARAL. A ementa, por oportuno, está assim redigida:

"EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARROLAMENTO - Renúncia à herança tomada por termo judicial - validade - Renunciantes representados por advogado constituído mediante instrumento particular, com poderes específicos para o ato - Desnecessidade que o mandato seja outorgado mediante instrumento público, sendo suficiente a forma particular - Inteligência dos artigos 661, § 1º, e 1.806 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil - Vícios de consentimento que deverão ser comprovados e postulados em ação própria - Decisão reformada - Recurso provido."

Nas razões do especial, DANILO PIEDADE DO AMARAL e OUTRO, sustentam, em resumo, que a renúncia à herança somente se dá por meio de escritura pública. Alegam, ainda, que a renúncia mediante procuração depende de poderes especiais. Outrossim, sustentam que diversos bens não foram arrolados. Pedem, ao final, o provimento do recurso especial. (fls. 95/119)

AMARAL, não apresentou contrarrazões (fls. 158 e-STJ. É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.671 - SP (2011/0022736-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ARTIGOS 1.796 E 1.804 DO CÓDIGO CIVIL; 983 E 993 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - DIREITO SUCESSÓRIO - HERANÇA - RENÚNCIA - REALIZAÇÃO POR MANDATÁRIO - POSSIBILIDADE - PODERES ESPECIAIS E EXPRESSOS - EXIGÊNCIA - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - As questões relativas aos artigos 1.796, acerca do prazo para abertura da sucessão, e 1.804, que trata da aceitação da renúncia, ambos do Código Civil, bem como o art. 983 do Código de Processo Civil, atinente ao prazo relativo ao encerramento do inventário e 993 do mesmo *Codex*, quanto às primeiras declarações do inventariante, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 282 da Súmula do colendo Supremo Tribunal Federal.

II - A renúncia, nos termos fixados pelo artigo 1.806 do Código Civil, é ato que pode ser realizado por mandatário, desde que munido de poderes especiais e expressos, dispensando-se a procuração pública, se a renúncia é tomada por termo nos autos. Identificação, na espécie.

III - Recurso especial improvido.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Em síntese, com o falecimento de ACCÁCIO PIEDADE DO AMARAL, um de seus herdeiros, EVANDRO PIEDADE DO AMARAL, pleiteou a abertura do inventário. Na oportunidade, apresentou declaração de renúncia atribuída aos demais herdeiros, DANILO PIEDADE DO AMARAL e TAISE PIEDADE DO AMARAL. Diante de tal circunstância, o r. Juízo *a quo*, entendeu adequada a renúncia à herança. Ato contínuo, os herdeiros DANILO e TAISE sustentaram a invalidade da renúncia, tendo em conta que a mesma não foi realizada por meio de instrumento público. Atento a tal fundamento, o r. Juízo *a quo*, reconsiderou sua decisão e reconheceu a nulidade da renúncia. Inconformado, o herdeiro EVANDRO interpôs Agravo de Instrumento, oportunidade em que o egrégio Tribunal de origem deu-lhe provimento, ao fundamento de que a renúncia foi tomada por termo nos autos e, portanto, é válida. Daí a interposição do presente recurso especial.

Inicialmente, assinala-se que as questões relativas aos artigos 1.796, acerca do prazo para abertura da sucessão, e 1.804, que trata da aceitação da renúncia, ambos do Código Civil, bem como o art. 983 do Código de Processo Civil, atinente ao prazo relativo ao encerramento do inventário, e 993 do mesmo *Codex*, quanto às primeiras declarações do inventariante, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 282 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.

Acerca do *meritum causae,* a redação conferida ao art. 1.806 do Código Civil determina que:

"Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.".

Observa-se, pois, que a renúncia, como ato de disposição de direitos que é, deve ser interpretada de forma restritiva, atentando-se,

categoricamente, aos seus requisitos legais - solenes, registra-se - quais sejam, instrumentou *ou* termo judicial. No mesmo sentido:

"CIVIL. HERANÇA. RENÚNCIA.

A renúncia à herança depende de ato solene, a saber, escritura pública ou termo nos autos de inventário; petição manifestando a renúncia, com a promessa de assinatura do termo judicial, não produz efeitos sem que essa formalidade seja ultimada. Recurso especial não conhecido." (REsp 431.695/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 05/08/2002.).

Todavia, isso não quer dizer, *data venia*, que a renúncia não possa ser realizada por mandatário, desde que munido de procuração com poderes especiais para renunciar, e expressos quanto à herança a ser abdicada (*ut* Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, vol. VI, Direito das Sucessões, 15ª Ed., p. 58).

Na hipótese dos autos, portanto, consideradas as peculiaridades da espécie e havendo procuração com poderes expressos e específicos para a renúncia da herança, é possível a realização do ato mediante assinatura do termo apenas pelo procurador que representa os interesses dos herdeiros. Por oportuno e nesse sentido, colhe-se do v. acórdão que:

"(...) Aqui, o ato de renúncia foi tomado por termo nos autos da ação de arrolamento do bens deixados pelo pai dos agravados, estando estes representados por advogado constituído mediante instrumento particular, com poderes especiais para o ato." (fl. 90 e-STJ).

Dessa forma, a renúncia, nos termos fixados pelo artigo 1.806 do Código Civil, é ato que pode ser realizado por mandatário, desde que munido de poderes especiais e expressos, dispensando-se a procuração pública, se a renúncia

é tomada por termo nos autos

Assim sendo, nega-se provimento ao presente recurso especial. É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0022736-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.236.671 / SP

Números Origem: 111922000 14852000 6974174 994092784934

PAUTA: 06/09/2012 JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO PIEDADE DO AMARAL E OUTRO

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ACCÁCIO PIEDADE DO AMARAL - ESPÓLIO

REPR. POR : EVANDRO PIEDADE DO AMARAL

ADVOGADO : ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME MIGNONE GORDO, pela parte RECORRENTE: DANILO PIEDADE DO AMARAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Massami Uyeda, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.671 - SP (2011/0022736-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : DANILO PIEDADE DO AMARAL E OUTRO

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ACCÁCIO PIEDADE DO AMARAL - ESPÓLIO

REPR. POR : EVANDRO PIEDADE DO AMARAL ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(S)

VOTO-VISTA (DIVERGENTE)

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Cinge-se a questão dos autos em determinar se a restrição do art. 1806 do Código Civil, no sentido de que a renúncia à herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, se aplica, ou não, ao caso em que a renúncia se realize por procurador, constituído por instrumento particular com poderes especiais para renunciar, que venha a manifestar a renúncia nos autos judiciais.

O voto do eminente Relator concluiu no sentido do julgamento do acórdão do Tribunal de origem, ou seja, de que a renúncia realizada pelo advogado nos autos é válida, lembrando-se que o Tribunal de origem reformou a sentença de primeiro grau, que decidira em sentido contrário.

2.- O foco da questão não se coloca na admissibilidade ou não da renúncia por procurador, a qual, realizada por procurador com poderes específicos para a renúncia, representando os interesses dos herdeiros, é de inteira validade, podendo ser tomada por termo nos autos, termo esse assinado pelo procurador.

O problema é outro, ou seja, a forma de constituição de procurador para a renuncia à herança, isto é, a necessidade de instrumento público para a transmissão dos poderes.

É preciso, com efeito para atendimento do art. 1806 do Código Civil, a manifestação da vontade de renunciar seja transmitida em todas as etapas da exteriorização, por instrumento público ou termo judicial, não podendo ter o mesmo

efeito a renúncia se na cadeia de transmissão da manifestação ocorre outorga ou substabelecimento de poderes por instrumento particular.

Acórdão de que Relator o eminente Ministro ARI PARGENDLER (REsp 431.695/SP – DJ 5/8/2002), deixou muito claro que "a renúncia à herança depende de ato solene, a saber, escritura pública ou termo nos autos de inventário". Ato solene, como se vê, é a escritura pública, não importando se realizada a cadeia de substabelecimento de poderes, mas todos por escritura pública.

A exigência do instrumento público ou termo judicial, que também se caracteriza como instrumento público, constante do art. 1.806 do Cód. Civil/2001, é corolário necessário do disposto nos arts. 80, II, do mesmo Código, que considera bem imóvel a sucessão aberta, e do art. 108, ainda do mesmo Código, que exige a escritura pública como essencial à validade dos negócios jurídicos que visem "à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis" – abrindo exceção apenas para imóveis de valor inferior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no país, o que, aqui, não vem ao caso.

3.- Ora, se o art. 1806 estabelece que a renúncia deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, daí se segue que a outorga de poderes para essa renúncia também tem de ser realizar por instrumento público ou termo judicial.

Ineficaz, portanto, a transmissão de poderes sem a instrumentalização por intermédio de instrumento público ou termo judicial.

Assim, a outorga de poderes para o efeito de renúncia à herança, deve ocorrer por instrumento público, ou seja, procuração outorgada por instrumento público. Se a outorga ocorre por instrumento particular, não poderá instrumentalizar transmissão de poderes para renunciar à herança.

Vale, mutatis mutandis, a regra de que nemo plus jus transferre potest quam ipse habet : o recebimento por instrumento particular, que é o menos, não pode

Documento: 1175702 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 04/03/2013 Página 11 de 13

instrumentalizar renúncia que a lei exige por instrumento público, que é o mais.

4.- Atente-se que a exigência da lei de que a renúncia à herança se faça por instrumento público e, consequentemente, de que a constituição de procurador para ela também se revista de instrumento público, tem toda razão de ser, pois, caso contrário, seria aberto caminho fácil à atividade fraudulenta por intermédio de escritos particulares.

Além disso, seria furtado ao conhecimento de terceiros o fato da renúncia, visto que tal conhecimento resulta do instrumento público, e não produz o instrumento particular.

- 5.- Com o maior respeito pelo entendimento do E. Relator, meu voto diverge e conclui que o Acórdão na origem violou o art. 1806 do Código Civil.
- 6.- Pelo meu voto, pois, dá-se provimento ao Recurso Especial, restabelecendo a sentença de 1ª grau em todos os seus termos.

Ministro SIDNEI BENETI

Documento: 1175702 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 04/03/2013 Página 12 de 13

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0022736-7 PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.236.671 / SP

Números Origem: 111922000 14852000 6974174 994092784934

PAUTA: 06/09/2012 JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANILO PIEDADE DO AMARAL E OUTRO

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ACCÁCIO PIEDADE DO AMARAL - ESPÓLIO

REPR. POR : EVANDRO PIEDADE DO AMARAL ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial. Vencido o Sr. Ministro Relator Massami Uyeda. Votaram com o Sr. Ministro Sidnei Beneti os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Sidnei Beneti.